

NP COMERCIO E SERVICOS LTDA

55.997.012/0001-24

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITIRAMA/BA

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 007/2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 020/2025

EMPRESA: NP COMERCIO E SERVICOS LTDA

CNPJ: 55.997.012/0001-24

ASSUNTO: CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO PELA EMPRESA R A SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS LTDA.

I - DOS FATOS

A empresa R A SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS LTDA interpôs recurso administrativo pleiteando a desclassificação da recorrente com base em três alegações: (i) suposta irregularidade na Certidão de Regularidade Fiscal Municipal apresentada; (ii) suposta substituição indevida de documentos após a entrega da documentação de habilitação; e (iii) ausência da proposta para o Lote 4, o que, segundo a recorrente, justificaria a aplicação de penalidade administrativa. Entretanto, todas essas alegações carecem de fundamento, conforme demonstrado a seguir.

II - DA REGULARIDADE DA CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL MUNICIPAL

A recorrente apresentou certidão fiscal que atesta que "não constam pendências em seu nome, relativas aos tributos administrados pelo Departamento de Tributos e inscrições em Dívida Ativa do Município". Essa redação indica que o documento engloba todos os tributos municipais, conforme exigido pelo edital.

Além disso, o recurso administrativo não apresenta prova de que a certidão apresentada pela recorrente seria insuficiente. Se o Departamento de Tributos da Prefeitura emite esse documento como comprovação de regularidade fiscal municipal, então a exigência do edital foi plenamente atendida.

III - DA REGULARIDADE NA ENTREGA DA DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO

O item 9.17 do edital dispõe que, "após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência". Contudo, no presente caso, o pregoeiro concedeu um prazo de 2 horas para complementação da documentação, dentro do qual os documentos foram devidamente anexados.

Assim, não houve violação ao edital, pois a recorrente apenas cumpriu a determinação do pregoeiro dentro do prazo estipulado, e não realizou substituição indevida de documentos.

NP COMERCIO E SERVICOS LTDA
55.997.012/0001-24

A tentativa da empresa recorrente de desqualificar a recorrente com base nesse argumento não se sustenta, pois não houve descumprimento de nenhuma regra editalícia.

O TCU também já decidiu que ajustes feitos dentro de prazo concedido pela própria Administração não podem ser considerados como irregularidade:

- Acórdão TCU 1.156/2017 – Plenário: “A Administração Pública deve considerar ajustes realizados dentro do prazo concedido pelo pregoeiro como parte do procedimento normal, não sendo justificável a desclassificação do licitante quando não houver prejuízo ao certame.”

IV - DA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO PARA APLICAÇÃO DE PENALIDADE PELO NÃO ENVIO DA PROPOSTA DO LOTE 4

A empresa recorrente busca, além da desclassificação da recorrente para o Lote 4 (já aplicada pelo pregoeiro), a imposição de sanção administrativa com base no item 12.1 do edital. Contudo, essa alegação não se sustenta, pelos seguintes motivos:

1. Erro material sem intenção de fraude: A ausência da proposta do Lote 4 foi um equívoco sem qualquer intenção dolosa ou tentativa de obtenção de vantagem indevida.
2. Ausência de prejuízo à Administração: O erro da recorrente não gerou dano ao certame, pois o lote continuou regularmente disputado pelos demais licitantes.
3. Aplicação do princípio da proporcionalidade: A sanção administrativa prevista no item 12.1 do edital exige dolo ou culpa grave, o que não se verifica no caso. A punição cabível já foi aplicada (desclassificação do Lote 4), e qualquer penalidade adicional seria desproporcional.

O TCU reforça que sanções administrativas devem respeitar os princípios da proporcionalidade e razoabilidade:

- Acórdão TCU 2.124/2020 – Plenário: “A aplicação de sanções administrativas deve ser precedida de análise da gravidade da conduta, considerando o impacto no certame e a intenção do licitante, evitando punições desproporcionais.”
- Acórdão TCU 3.456/2019 – Plenário: “O mero erro formal, sem prejuízo ao interesse público ou dolo do licitante, não pode ser fundamento para aplicação de penalidades desproporcionais.”

V - DO REQUERIMENTO

Diante do exposto, requer:

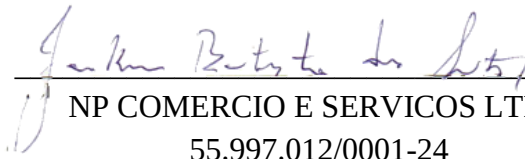
1. O não provimento do recurso administrativo interposto pela empresa R A SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS LTDA, uma vez que a recorrente atendeu a todas as exigências editalícias dentro do prazo concedido pelo pregoeiro.

NP COMERCIO E SERVICOS LTDA
55.997.012/0001-24

2. O reconhecimento da regularidade da habilitação da recorrente, mantendo-se sua participação no certame.
3. O indeferimento de qualquer penalidade administrativa pela ausência da proposta do Lote 4, uma vez que a desclassificação já foi aplicada, sendo essa a única consequência cabível e proporcional.
4. Caso necessário, a abertura de diligência para esclarecimento dos fatos, conforme permitido pelo artigo 64 da Lei 14.133/2021, garantindo a transparência e legalidade do processo licitatório.

Nestes termos, pede deferimento.

ITORORO-BA 06 de Março de 2025


NP COMERCIO E SERVICOS LTDA
55.997.012/0001-24
JACKSON BATISTA DOS SANTOS
0760048800
CPF nº 926.475.025-87